

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, José Ricardo Caetano Costa, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-070-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos que compõem a seção “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” identificam e problematizam os direitos sociais e sua interface com a definição de políticas públicas à luz das redefinições produzidas pela Constituição Federal de 1988 que veio a representar um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva, particularmente os direitos inerentes à dignidade e ao bem-estar.

As pesquisas trazidas elegem temas centrais tais como a educação, segurança alimentar e identidade de gênero, dentre outros, discutindo a efetividade de políticas públicas, seus limites e insuficiências. No que diz respeito a educação como direito fundamental de natureza social é discutida a dificuldade de assegurar a finalidade de permanência na escola tornando evidente a distância entre a previsão legal constitucional e o instituído.

Outro destaque de discussão é acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerado uma das maiores políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do mundo, sendo responsável por garantir a alimentação de mais de 40 milhões de estudantes. O PNDR destina-se a promover uma alimentação saudável, com alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e que apoiem o desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Porém, em que pese a relevância do Programa sua implementação ainda carrega em si a dificuldade de superação do paradigma assistencialista exigindo os gestores públicos uma perspectiva multidisciplinar e inter-relacional capaz de incluir a população e seus usuários.

Considerando os impactos dos avanços tecnológicos no processo de tomada de decisão pela administração pública, sujeita ao dever de motivar seus atos com base em evidências, o grupo coloca em discussão o progresso informacional como instrumento que permite ao administrador a devida consideração das particularidades e necessidades dos grupos e dos indivíduos considerados em suas especificidades, afetados pela ação estatal, a fim de evitar a sua invisibilidade social, destacadamente na definição, planejamento e execução de políticas públicas.

Explorando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas, é discutida o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, sendo trazido estudo comparativo das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero.

Sem deixar de privilegiar a governança climática multinível e como esta influência na criação de políticas públicas no Brasil para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é discutida a evolução conceitual da governança climática e a aplicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), demonstrando a complexidade e desafios enfrentados para a implementação da governança climática.

Em síntese, os artigos publicados nessa seção são de grande relevância e atualidade cuja leitura é obrigatória para estudiosos, juristas e interessados na área

ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARBITRATION IN PUBLIC PRIVATE PARTNERSHIP CONTRACTS AND IN PUBLIC ADMINISTRATION

Ester Soares Moura ¹
Jose Luiz De Souza Filho ²
Irineu Francisco Barreto Junior ³

Resumo

A arbitragem em contratos de parceria público-privada (PPP) e na administração pública representa uma área de estudo essencial, dada a complexidade das relações entre o setor público e privado e a crescente utilização desse método de resolução de disputas em contextos governamentais. Este estudo tem como objetivo investigar os desafios e oportunidades associados à arbitragem nesses cenários específicos, considerando as peculiaridades legais, financeiras e políticas envolvidas. A metodologia empregada inclui uma revisão crítica da literatura existente sobre arbitragem, contratos de PPP e administração pública, utilizando bases de dados acadêmicas e buscando artigos relevantes em periódicos especializados. Os resultados da pesquisa apontam para a eficácia da arbitragem na resolução de disputas em contratos de PPP e na administração pública, oferecendo rapidez, eficiência e confidencialidade. No entanto, também são identificados desafios, como a complexidade das questões jurídicas e a necessidade de garantir a proteção dos interesses públicos. Conclui-se que uma compreensão aprofundada das nuances da arbitragem nesses contextos é essencial para otimizar os benefícios desse método e promover a eficácia e a transparência na resolução de disputas envolvendo o setor público e privado.

Palavras-chave: Arbitragem, Contratos de parceria público-privada, Administração pública, Resolução de disputas, Contratos governamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Arbitration in public-private partnership (PPP) contracts and in public administration represents an essential area of study, given the complexity of relations between the public and private sectors and the increasing use of this dispute resolution method in governmental

¹ Mestranda em Direito da Sociedade de Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Professora universitária no curso de Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo- UNASP.

² Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.

³ Pós Doutor em Sociologia pela USP e Doutor pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade-SP.

contexts. This study aims to investigate the challenges and opportunities associated with arbitration in these specific scenarios, considering the legal, financial, and political peculiarities involved. The methodology employed includes a critical review of existing literature on arbitration, PPP contracts, and public administration, using academic databases and searching for relevant articles in specialized journals. Research results point to the effectiveness of arbitration in resolving disputes in PPP contracts and public administration, offering speed, efficiency, and confidentiality. However, challenges such as the complexity of legal issues and the need to ensure protection of public interests are also identified. This paper concludes that a thorough understanding of the nuances of arbitration in these contexts is essential to optimize the benefits of this method and promote effectiveness and transparency in resolving disputes involving the public and private sectors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Public-private partnership contracts, Public administration, Dispute resolution, Government contracts

Introdução

Na contemporaneidade, a interação entre o setor público e privado em projetos de grande porte, como as PPPs, tem gerado uma complexidade crescente nas relações contratuais. Diante da necessidade de eficiência na gestão desses projetos, a arbitragem desponta como uma alternativa à jurisdição estatal para a resolução de conflitos. Ao oferecer um ambiente mais especializado, flexível e ágil, a arbitragem proporciona um meio eficaz para lidar com disputas complexas, permitindo que as partes escolham seus próprios árbitros e definam as regras do procedimento (Brandariz, 2022, Online; Esperândio, 2018, p.14).

A crescente adoção da arbitragem reflete a busca por soluções inovadoras que promovam a eficiência e a efetividade na administração pública e na execução de projetos de interesse coletivo. Esse movimento evidencia a necessidade de adaptação do sistema jurídico às demandas contemporâneas, priorizando mecanismos que garantam a celeridade e a adequada resolução de controvérsias, contribuindo para a gestão eficaz de projetos de PPP e para o bom funcionamento da administração pública (Silva, 2015, p. 10).

A problemática central que orienta esta pesquisa reside na análise dos desafios, benefícios e implicações da utilização da arbitragem em contratos de PPP e na administração pública, considerando os princípios e normas que regem a atuação do Estado e as peculiaridades dos contratos de natureza pública.

O objetivo deste estudo é investigar como a arbitragem tem sido aplicada em contratos de PPP e na administração pública, identificando as razões para sua escolha, os critérios para sua utilização, bem como os impactos dessa prática na eficiência, transparência e segurança jurídica das relações entre o setor público e o setor privado.

Justifica-se a relevância desta pesquisa pela necessidade de compreensão dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos em contratos de natureza pública, visando aprimorar a gestão e a governança desses projetos, garantindo a efetividade na prestação de serviços públicos e a proteção dos interesses envolvidos.

A metodologia adotada é uma revisão da literatura, com enfoque em artigos científicos e legislação pertinentes ao tema. Foram consultadas bases de dados como Google, Google Acadêmico e SciELO para busca de materiais relevantes, empregando palavras-chave como "arbitragem", "contratos de parceria público-privada", "administração pública", entre outras relacionadas ao objeto de estudo. A análise dos materiais encontrados foi realizada com rigor

metodológico, buscando identificar as principais tendências, controvérsias e lacunas de pesquisa no campo da arbitragem em contratos públicos.

1. Fundamentos da arbitragem em contratos de parceria público-privada na administração pública

Os contratos de PPP representam uma modalidade complexa de cooperação entre entidades públicas e privadas, geralmente envolvendo projetos de infraestrutura de longo prazo, como estradas, portos, hospitais e escolas. Esses contratos são caracterizados por uma divisão clara de responsabilidades e riscos entre o setor público e o privado, visando otimizar recursos e promover o desenvolvimento econômico (Marques Neto, 2017, Online).

No contexto das PPPs, a resolução de disputas emerge como uma tarefa desafiadora, dadas as complexidades inerentes aos projetos envolvidos e a multiplicidade de interesses em jogo. A alocação de riscos em contratos de longo prazo, a interpretação meticulosa de cláusulas contratuais intrincadas e a atribuição de responsabilidades diante de possíveis atrasos ou falhas na execução de um empreendimento representam apenas algumas das questões que podem rapidamente desencadear conflitos de natureza variada. Esses litígios, muitas vezes, exigem uma abordagem altamente especializada e sensível às nuances do setor, considerando não apenas as implicações legais, mas também os impactos econômicos, sociais e até mesmo políticos que podem estar envolvidos (Marques Neto, 2017, Online).

A arbitragem surge como uma alternativa atraente para a resolução de disputas em contratos de PPP, oferecendo vantagens como maior celeridade, confidencialidade e expertise técnica dos árbitros em assuntos complexos de engenharia, finanças e direito público. As cláusulas de arbitragem incluídas em contratos de PPP geralmente estabelecem os procedimentos a serem seguidos em caso de litígio, incluindo a seleção de árbitros, o local da arbitragem, as regras aplicáveis e os prazos para a apresentação de reclamações e contra-alegações (Remedio; Jacomini, 2021, p. 1-2).

A necessidade intrínseca de resolver conflitos na convivência humana decorre das divergências de opinião, interesses conflitantes e disputas recorrentes nas interações sociais. Ao longo da história, diversas abordagens foram desenvolvidas para gerenciar esses conflitos, visando garantir soluções justas e satisfatórias para todas as partes envolvidas. Destacam-se a mediação e a arbitragem como métodos alternativos de resolução de disputas. Enquanto a

mediação facilita o diálogo e busca um acordo mútuo, a arbitragem adota uma abordagem mais formalizada, delegando a um terceiro imparcial, o árbitro, a decisão vinculativa sobre o litígio. Ambos os métodos se fundamentam na colaboração, comunicação eficaz e busca de consenso, promovendo uma abordagem mais ágil e flexível em comparação com o sistema judicial tradicional (Ferraz, 2022, n.p.).

A palavra "arbitragem", derivada do termo latino "arbitrium", que significa "juízo", "sentença" ou "poder de decisão", associada ao sufixo "-agem", indica ação ou resultado. Portanto, a arbitragem está relacionada ao processo de tomar uma decisão ou emitir um julgamento por parte de um árbitro neutro e imparcial, com base nas evidências apresentadas pelas partes em disputa (Faria, 1982, p. 57).

No entanto, a inclusão de cláusulas de arbitragem em contratos de PPP requer cuidadosa consideração dos interesses e preocupações das partes envolvidas, bem como a conformidade com a legislação nacional e internacional aplicável. Em muitos países, a legislação de arbitragem e as leis específicas sobre PPPs podem influenciar significativamente a forma como os litígios são resolvidos e as decisões arbitrais são aplicadas. É essencial que as cláusulas de arbitragem sejam redigidas de acordo com os requisitos legais e que as partes estejam cientes das suas implicações jurídicas. De acordo com a Súmula 485 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2012, a Lei de Arbitragem se aplica aos contratos que contenham cláusula arbitral, mesmo que celebrados antes da sua edição, proporcionando uma base legal para a resolução de disputas por meio da arbitragem, independentemente da data de celebração do contrato.

Por exemplo, em alguns países, a legislação de arbitragem pode exigir que certos tipos de disputas sejam submetidos à arbitragem obrigatória, enquanto em outros a arbitragem pode ser facultativa e sujeita ao consentimento das partes. A legislação sobre arbitragem também pode estabelecer procedimentos específicos para a condução do processo arbitral, como a nomeação de árbitros, a produção de provas e a emissão de decisões arbitrais. Esses procedimentos devem ser seguidos rigorosamente para garantir a validade e a eficácia do processo (Roberval Junior, 2020, Online).

O Brasil possui legislação específica para arbitragem (Lei nº 9.307/96) e normas que tratam das PPPs (Lei nº 11.079/2004), que devem ser consideradas ao redigir cláusulas de arbitragem em contratos de PPP. Essas legislações oferecem um quadro jurídico que visa garantir a eficácia e a segurança jurídica dos processos arbitrais, promovendo assim a confiança e o desenvolvimento das parcerias público-privadas.

Além da legislação nacional, as normativas internacionais também desempenham um papel crucial na arbitragem de disputas em contratos de PPP, especialmente quando há envolvimento de partes estrangeiras ou investimentos internacionais. Convenções de arbitragem, como a Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, fornecem um quadro jurídico internacionalmente reconhecido para a aplicação e execução de decisões arbitrais (Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2024, Online). Além disso, tratados bilaterais de investimento (TBI) entre países podem conter disposições relacionadas à arbitragem, estabelecendo garantias de proteção aos investidores estrangeiros e mecanismos para a resolução de disputas entre investidores e Estados (Araújo-Junior, 2021, p.5). No contexto das PPPs, onde o investimento estrangeiro é importante para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura, a conformidade com essas normativas internacionais é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas. No Brasil, por exemplo, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e a legislação específica de PPPs (Lei nº 11.079/2004) devem ser interpretadas em conjunto com as normativas internacionais aplicáveis, a fim de assegurar a efetividade e a legitimidade dos processos arbitrais em contratos de PPP com componentes internacionais.

Além da Convenção de Nova Iorque e dos tratados bilaterais de investimento, outras legislações internacionais podem ter influência na resolução de disputas em contratos de PPP. Por exemplo, a Convenção de Washington de 1965 sobre a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, conhecida como Convenção do CIADI, estabelece um mecanismo de arbitragem internacional para resolver litígios entre investidores estrangeiros e Estados (NETI, 2021, Online). Além disso, a legislação aplicável ao comércio internacional, como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), pode ser relevante em disputas comerciais decorrentes de contratos de PPP que envolvam transações internacionais (BRASIL, 2014). Essas legislações internacionais oferecem um quadro jurídico adicional que complementa a legislação nacional e pode ser invocado pelas partes para garantir a efetivação dos direitos e obrigações estabelecidos nos contratos de PPP. No entanto, é importante ressaltar que a interpretação e aplicação dessas normativas internacionais podem variar de acordo com a jurisdição e as especificidades de cada caso. Portanto, uma análise cuidadosa das leis e tratados aplicáveis é essencial para a resolução adequada de disputas em contratos de PPP com dimensão internacional.

2. Implementação da arbitragem na administração pública

A implementação da arbitragem na administração pública é uma proposta inovadora que visa modernizar os métodos de resolução de conflitos envolvendo o setor governamental. Tradicionalmente, os litígios com o Estado são resolvidos através do sistema judiciário, o que pode ser moroso e burocrático. A arbitragem surge como uma alternativa mais ágil e eficiente, promovendo uma cultura de solução de controvérsias de forma mais rápida e especializada (Chamorro; Linhares, 2021, p.448).

A adoção da arbitragem na administração pública traz consigo uma série de vantagens significativas. Em primeiro lugar, a capacidade de resolver litígios de forma mais célere é um dos principais benefícios. Ao optar pela arbitragem, o Estado pode evitar os longos prazos associados ao processo judicial tradicional. Isso significa que as disputas podem ser resolvidas de maneira mais rápida e eficiente, sem a espera prolongada por decisões judiciais. Essa celeridade contribui diretamente para a redução do congestionamento do sistema judiciário, aliviando a carga de trabalho dos tribunais e promovendo uma administração da justiça mais ágil (Chamorro; Linhares, 2021, p.448).

Além disso, a arbitragem oferece maior flexibilidade em comparação com os procedimentos judiciais. As partes envolvidas têm a liberdade de adaptar o processo arbitral de acordo com suas necessidades específicas, escolhendo o local, o idioma, as regras procedimentais e até mesmo os árbitros que conduzirão o caso. Essa flexibilidade permite que os litigantes personalizem o processo de resolução de disputas de acordo com a complexidade e as peculiaridades do caso em questão, resultando em uma abordagem mais eficaz e adaptada à situação (Moraes, 2023, Online).

Outro aspecto importante é a confidencialidade proporcionada pela arbitragem. Enquanto os processos judiciais são geralmente conduzidos em público, a arbitragem oferece às partes a oportunidade de manter as informações confidenciais e sensíveis fora do domínio público. Isso é particularmente relevante em questões sensíveis envolvendo o Estado, onde a divulgação de certas informações pode ter implicações políticas, estratégicas ou econômicas. A confidencialidade da arbitragem permite que as partes protejam seus interesses de maneira mais eficaz, garantindo um ambiente mais seguro para a resolução de disputas (Moraes, 2023, Online). Vários desafios quanto à confidencialidade derivam da nova era, denominada Sociedade da Informação, na qual tecnologias como Inteligência Artificial são treinadas usando gigantescos volume de dados (Barreto Junior; Molina, 2022, p. 245). Somam-se às

determinações da LGPD quanto à tutela de dados pessoais sensíveis e a autodeterminação informativa (Barreto Junior; Naspolini, 2019, p. 140)

A implementação da arbitragem na administração pública requer uma base legal sólida e regulamentação específica. Deve-se estabelecer regras claras sobre quais tipos de disputas podem ser submetidas à arbitragem, definindo critérios como questões contratuais, administrativas ou fiscais. Além disso, os regulamentos devem especificar os procedimentos a serem seguidos durante o processo arbitral, incluindo a seleção dos árbitros, prazos para conclusão e requisitos de transparência e imparcialidade. Uma estrutura legal precisa e bem definida proporciona segurança jurídica e facilita a efetiva implementação da arbitragem como uma alternativa viável ao litígio judicial na administração pública (Danoso; Bassani, 2022, p. 16-17).

A Lei nº 9.307/1996 é a principal legislação que regula a arbitragem em geral, não especificamente na administração pública. No entanto, em relação à administração pública, a Lei nº 13.129/2015 introduziu alterações importantes na Lei de Arbitragem para permitir que entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam utilizar a arbitragem para a solução de litígios. Esta lei, portanto, possibilitou a participação de entidades públicas em arbitragens, desde que não envolvam direitos indisponíveis.

No contexto da arbitragem na administração pública, direitos indisponíveis referem-se a questões fundamentais que não podem ser objeto de livre disposição das partes, como aspectos relacionados à vida, à saúde, à dignidade humana e à igualdade, entre outros. Esses direitos estão protegidos pela ordem jurídica, mesmo que as partes expressem sua vontade em contrário. Portanto, ao permitir a participação da administração pública em arbitragens, é essencial garantir que apenas questões disponíveis, que não envolvam direitos indisponíveis, possam ser submetidas a esse meio de resolução de disputas, preservando assim a supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais (Schenk, 2009, p. 73).

É importante destacar que cada ente federativo pode ter regulamentações específicas sobre arbitragem na administração pública, seja por meio de leis estaduais, municipais ou regulamentos internos dos órgãos públicos. Essas regulamentações podem estabelecer procedimentos adicionais, critérios de seleção de árbitros, tipos de disputas passíveis de arbitragem, entre outros aspectos. Portanto, é fundamental consultar a legislação específica de cada jurisdição para obter informações detalhadas sobre a arbitragem na administração pública (Ferreira; Oliveira, 2019, p. 155).

Um componente essencial para o sucesso da implementação da arbitragem na administração pública é a capacitação e sensibilização dos agentes envolvidos. Isso implica em oferecer treinamentos e programas educacionais que abordem não apenas os aspectos técnicos da arbitragem, mas também promovam uma compreensão mais ampla de sua utilidade e aplicabilidade nos contextos administrativos. Os agentes públicos, incluindo gestores, procuradores e servidores, devem ser capacitados sobre os princípios fundamentais da arbitragem, os procedimentos específicos envolvidos em sua condução e as melhores práticas para a sua efetiva utilização. Além disso, é importante sensibilizar esses agentes sobre os benefícios da arbitragem, destacando sua capacidade de proporcionar soluções mais rápidas, eficientes e especializadas para conflitos que envolvem o Estado. Isso pode ser realizado por meio de campanhas de conscientização, seminários, workshops e outros eventos educacionais que visem promover uma cultura organizacional que valorize a arbitragem como uma ferramenta eficaz de resolução de disputas na administração pública. Ao investir na capacitação e sensibilização dos agentes públicos, é possível garantir uma maior adesão e efetividade da arbitragem como meio de solução de controvérsias no âmbito governamental, contribuindo para a modernização e eficiência da administração pública como um todo (Oliveira; Souza, 2022, p. 183).

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) em seu artigo 13 detalha sobre a escolha dos árbitros. Segundo este artigo, as partes têm a liberdade de escolher o número de árbitros que comporão o tribunal arbitral, desde que seja um número ímpar. Além disso, as partes podem definir o processo de escolha dos árbitros, seja através de acordo direto entre elas, mediante a indicação de árbitro único, ou por meio de uma lista de árbitros apresentada por instituição especializada em arbitragem. Caso as partes não consigam chegar a um acordo sobre a escolha dos árbitros, a lei prevê que caberá ao órgão judicial competente realizar a indicação, seja de árbitro único ou do presidente do tribunal arbitral, dependendo do caso. Essa liberdade de escolha permite que as partes envolvidas no litígio tenham maior controle sobre o processo arbitral, podendo selecionar profissionais especializados e imparciais que possam resolver a disputa de forma justa e eficiente. Além disso, o artigo 13 da Lei de Arbitragem estabelece que os árbitros devem ser escolhidos com base em critérios de independência, imparcialidade, competência e idoneidade, garantindo assim a qualidade e integridade do processo arbitral.

A arbitragem pode ser uma opção mais econômica do que o litígio judicial para resolver disputas envolvendo a administração pública. Ao evitar os custos associados ao sistema judiciário, como taxas judiciais e honorários advocatícios, a arbitragem pode proporcionar

economias significativas para o Estado. Além disso, a rapidez e eficiência do processo contribuem para minimizar os custos indiretos associados à resolução de litígios (Mello, 2015, p. 78).

A implementação da arbitragem na administração pública pode encontrar resistência inicial devido à sua natureza inovadora e à falta de familiaridade com o processo. No entanto, à medida que os benefícios da arbitragem se tornam evidentes e os casos de sucesso se acumulam, a aceitação tende a aumentar. É importante promover uma implementação progressiva, começando com casos menos complexos e expandindo gradualmente para disputas mais desafiadoras (Mello, 2015, p. 78).

É útil examinar experiências internacionais de arbitragem na administração pública para aprender com as melhores práticas e evitar armadilhas comuns. Diferentes países adotaram abordagens variadas para incorporar a arbitragem em seus sistemas jurídicos, e é possível extrair lições valiosas dessas experiências para orientar a implementação local (Ferreira; Oliveira, 2019, p. 155).

Um exemplo de experiência internacional relevante para o contexto da implementação da arbitragem na administração pública é o caso do Canadá. No Canadá, a arbitragem tem sido amplamente utilizada para resolver disputas envolvendo o governo e entidades públicas. O país adotou uma abordagem progressiva em relação à arbitragem na administração pública, promovendo sua utilização em uma variedade de setores e questões, desde contratos governamentais até disputas territoriais e ambientais. Um caso específico que ilustra essa experiência é o "Case Concerning the Agreement on Internal Trade" (Caso relativo ao Acordo sobre o Comércio Interno). Neste caso, disputas comerciais entre províncias canadenses foram resolvidas por meio de arbitragem, conforme estabelecido pelo Acordo sobre o Comércio Interno do Canadá. A arbitragem foi escolhida como mecanismo para resolver divergências entre as províncias em relação a questões como tarifas, regulamentações comerciais e acesso a mercados (Leidy, 1998, p. 1).

3. Desafios e perspectivas futuras

Apesar de suas vantagens, a implementação da arbitragem na administração pública pode enfrentar alguns desafios e limitações. Um dos principais desafios é garantir a igualdade de acesso à justiça. Além disso, questões relacionadas à imparcialidade, ética e controle público

também precisam ser cuidadosamente consideradas. A igualdade de acesso à justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os direitos e garantias fundamentais de todos, sem distinção.

Assegurar a transparência e a prestação de contas durante o processo arbitral é um aspecto crucial para garantir a legitimidade e a eficácia da arbitragem na administração pública. Primeiramente, a transparência refere-se à abertura e acessibilidade das informações relacionadas ao processo arbitral. Isso envolve garantir que as partes envolvidas tenham acesso adequado às informações e documentos relevantes, bem como a oportunidade de participar plenamente do processo e de apresentar seus argumentos e evidências de forma transparente. O princípio da transparência e prestação de contas durante o processo arbitral na administração pública está previsto na Lei nº 9.307/1996. Especificamente, esse aspecto é abordado nos artigos 2º e 22 da referida lei, os quais estabelecem os princípios fundamentais da arbitragem, incluindo a transparência e a igualdade das partes no procedimento arbitral.

Além disso, a prestação de contas está relacionada à responsabilidade dos árbitros e das instituições arbitrais envolvidas no processo. Os árbitros devem agir de forma imparcial e ética, seguindo os princípios do devido processo legal e garantindo que todas as partes sejam tratadas de maneira justa e equitativa. Da mesma forma, as instituições arbitrais têm a responsabilidade de supervisionar e administrar o processo de forma transparente e responsável, garantindo que todas as partes cumpram com suas obrigações e que as decisões arbitrais sejam tomadas de acordo com a lei e os princípios da justiça. (Peghini; Fasciani, 2013, p. 33). Dentro dos princípios da Lei nº 9.307/1996, está implícita a responsabilidade dos árbitros e das instituições arbitrais em agir de forma imparcial e ética, seguindo os princípios do devido processo legal e garantindo a equidade entre as partes

Para promover a transparência e a prestação de contas, é importante que o processo arbitral seja conduzido de acordo com regras e procedimentos claros e previsíveis, que sejam amplamente divulgados e compreendidos por todas as partes envolvidas. Além disso, as decisões arbitrais devem ser fundamentadas e justificadas, permitindo que as partes compreendam os motivos pelos quais foram tomadas e possam avaliar sua validade e legalidade. Por fim, a possibilidade de revisão judicial das decisões arbitrais em determinadas circunstâncias também contribui para a garantia da transparência e prestação de contas no processo arbitral, oferecendo às partes uma via de recurso para contestar decisões que possam estar em desacordo com a lei ou com os princípios fundamentais da justiça. Esses mecanismos de controle ajudam a fortalecer a confiança das partes no processo arbitral e a assegurar que os

litígios sejam resolvidos de forma justa, transparente e eficaz. O direito de revisão judicial das decisões arbitrais está previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), especialmente no artigo 33, que permite a parte interessada pleitear ao Poder Judiciário a decretação de nulidade da sentença arbitral em casos específicos. O Código de Processo Civil (CPC) também contém disposições relevantes sobre o reconhecimento e execução dessas decisões.

Um sistema eficaz de monitoramento e avaliação é fundamental para acompanhar a implementação da arbitragem na administração pública e identificar áreas que requerem ajustes ou melhorias. Isso pode incluir a coleta de dados sobre o número de casos arbitrais, os resultados alcançados e a satisfação das partes envolvidas no processo. O monitoramento e avaliação da implementação da arbitragem na administração pública podem ser realizados de diferentes formas, dependendo das políticas e práticas adotadas por cada jurisdição. Em alguns casos, pode haver um sistema formal de monitoramento estabelecido por meio de órgãos governamentais ou instituições responsáveis pela administração da arbitragem (Junqueira, 2017, p. 243-244).

A introdução da arbitragem na administração pública representa não apenas uma modernização dos métodos de resolução de disputas, mas também uma oportunidade de otimização dos recursos e aprimoramento da eficiência administrativa. Ao desafogar o sistema judiciário, que muitas vezes se encontra sobrecarregado com uma quantidade significativa de processos, a arbitragem permite que os recursos públicos sejam direcionados de forma mais eficaz para outras áreas prioritárias. Essa realocação de recursos pode ter um impacto tangível no funcionamento do Estado, permitindo que ele se concentre em suas funções essenciais, como a prestação de serviços públicos, o desenvolvimento de políticas e o cumprimento de suas obrigações para com os cidadãos (Junqueira, 2017, p. 244).

A resolução mais rápida e eficiente de disputas por meio da arbitragem tem o potencial de melhorar significativamente a governança, fortalecendo as instituições públicas e promovendo a confiança dos cidadãos no sistema legal e na administração pública como um todo. A capacidade de resolver conflitos de maneira ágil e justa demonstra um compromisso com a eficácia e a transparência por parte do Estado, o que pode contribuir para a construção de uma cultura de respeito às leis e instituições. Como resultado, a introdução da arbitragem na administração pública não apenas oferece benefícios imediatos em termos de economia de tempo e recursos, mas também pode ter um impacto positivo de longo prazo na qualidade da governança e na confiança dos cidadãos nas instituições públicas (Junqueira, 2017, p. 245).

Há a necessidade de garantir que a arbitragem preserve o interesse público, garantindo transparência e responsabilização. A escolha da arbitragem como método de resolução de disputas levanta questões sobre a aplicação do direito público e a possibilidade de revisão judicial em casos que envolvam o exercício do poder estatal. Portanto, é fundamental que haja um equilíbrio adequado entre a autonomia das partes contratantes e a supervisão pública para garantir que os interesses coletivos sejam protegidos. “A arbitragem é um instituto que se submete aos postulados fundamentais do direito público - ainda que não se configure como uma manifestação estatal” (Justen Filho, 2016, p. 16).

As perspectivas futuras na arbitragem em contratos de PPP e na administração pública estão sujeitas a diversas influências, tanto no âmbito legislativo quanto no jurisprudencial. Primeiramente, o panorama legislativo em constante evolução pode trazer mudanças significativas nas regulamentações que regem a arbitragem nessas áreas específicas. Novas leis ou emendas podem ser introduzidas para fornecer diretrizes mais claras sobre questões como competência dos árbitros, execução de decisões arbitrais e a inclusão obrigatória de cláusulas arbitrais em contratos públicos. A jurisprudência, ou seja, as decisões judiciais e arbitrais anteriores, também desempenham um papel fundamental na definição das práticas e padrões futuros da arbitragem em PPPs e na administração pública. Casos emblemáticos podem estabelecer precedentes importantes que moldam a interpretação das cláusulas contratuais, os limites da arbitragem em questões de interesse público e a relação entre arbitragem e as autoridades judiciárias (Oliveira, 2012, p. 145).

Outro fator que está cada vez mais presente é a crescente conscientização sobre questões de sustentabilidade e responsabilidade social. À medida que a sociedade e as instituições se tornam mais sensíveis às preocupações ambientais e sociais, espera-se que isso influencie a redação e interpretação das cláusulas arbitrais em contratos de PPP e na administração pública. Por exemplo, podem surgir cláusulas específicas relacionadas à mitigação de impactos ambientais, proteção dos direitos dos trabalhadores e promoção da equidade social.

A adoção da arbitragem em contratos de PPP e na administração pública apresenta uma série de riscos que merecem atenção. Em primeiro lugar, a falta de transparência pode ser um problema, uma vez que os processos arbitrais muitas vezes ocorrem em sigilo, o que pode dificultar a prestação de contas e o escrutínio público sobre questões de interesse coletivo. A escolha de árbitros pode ser outra preocupação, pois sua imparcialidade e expertise podem ser questionadas, especialmente se forem nomeados por uma das partes envolvidas. Isso pode

levantar questões sobre a equidade do processo e o resultado. Outro risco é a falta de precedentes consistentes em arbitragens envolvendo questões de interesse público, o que pode levar a decisões arbitrais imprevisíveis e inconsistências na interpretação da lei.

A percepção de que a arbitragem tende a favorecer os interesses privados em detrimento do interesse público pode corroer a confiança no sistema jurídico e na capacidade do governo de salvaguardar os direitos e interesses dos cidadãos. Essa visão pode alimentar um sentimento de desigualdade e injustiça, minando os alicerces da democracia e do estado de direito. Em suma, embora a arbitragem apresente vantagens inegáveis em termos de eficiência e flexibilidade, sua adoção no âmbito público exige uma análise mais aprofundada e cuidadosa, com o intuito de assegurar que os interesses públicos sejam devidamente protegidos e que o processo seja conduzido de maneira transparente e equitativa (Fernandes et al., 2016, p. 15).

Conclusão

Após uma análise minuciosa do estado atual da arte no uso da arbitragem em contratos de PPP e na esfera da administração pública, torna-se evidente uma tendência crescente de adoção desse método de resolução de disputas. A arbitragem tem sido eleita por uma variedade de motivos, que incluem sua rapidez, a expertise dos árbitros e a confidencialidade do processo, oferecendo uma alternativa atrativa aos litígios prolongados nos tribunais tradicionais.

Os critérios para sua utilização geralmente englobam a previsão expressa no contrato, a confiança na imparcialidade dos árbitros e a flexibilidade procedimental que permite adaptar o processo às necessidades específicas das partes envolvidas. Em termos de impacto, há evidências que sugerem que a arbitragem pode contribuir significativamente para a eficiência, reduzindo a morosidade dos litígios e os custos associados. Além disso, promove a transparência ao tornar públicas as decisões arbitrais, e a segurança jurídica ao oferecer uma solução definitiva e vinculativa para as disputas.

No entanto, é preciso ressaltar que esses benefícios estão sujeitos à correta implementação e à garantia de princípios fundamentais, como a equidade, a imparcialidade e o devido processo legal. Portanto, embora a arbitragem tenha se consolidado como uma ferramenta valiosa nas relações entre o setor público e privado, é essencial que sua aplicação seja acompanhada de uma análise cuidadosa dos riscos e benefícios envolvidos, garantindo, assim, sua contribuição efetiva para a promoção de relações mais eficientes, transparentes e

juridicamente seguras. Essa abordagem estratégica é essencial para a construção de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e social, mantendo a integridade e os interesses de todas as partes envolvidas.

Ademais, é essencial investir em capacitação e educação sobre arbitragem para todos os envolvidos, incluindo funcionários públicos, representantes do setor privado e cidadãos. Isso garantirá uma compreensão adequada dos princípios e procedimentos da arbitragem, promovendo assim uma cultura de resolução alternativa de disputas e fortalecendo a confiança no sistema.

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de avaliação contínua e revisão das práticas de arbitragem na esfera pública, a fim de identificar áreas de melhoria e garantir que os objetivos de eficiência, transparência e justiça sejam alcançados de maneira consistente ao longo do tempo. Essas considerações adicionais ajudarão a consolidar ainda mais a posição da arbitragem como uma ferramenta valiosa para resolver disputas na esfera pública, enquanto se mantém o foco na proteção dos interesses públicos e no fortalecimento da democracia e do estado de direito.

Referências

ARAÚJO-JUNIOR, Ignácio Tavares de. Tratados bilaterais de investimento: conceitos, potenciais impactos e tendências futuras. **Boletim de Economia e Política Internacional- BEPI**, n. 29, Jan./Abr. 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos Adenauer XX** (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; MOLINA, Fernanda Zampieri. (2022). Capitalismo de plataforma: a ameaça ao direito à autodeterminação informativa na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 125, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/852/657>. Acesso em 19 ago. 2024.

BRANDARIZ, Fernando. A Arbitragem nos contratos de parceria público-privada. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

CHAMORRO, Doriane Gomes; LINHARES, Camila Pereira. Especificidade da Arbitragem na Administração Pública: O Princípio da Publicidade e a Confidencialidade do Procedimento Arbitral. **Revista da PGE-MS**, Edição 17, 2021.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Convenção de Nova Iorque**. 2024. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/convencao-de-nova-iorque/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DANOSO, Dartagnan. A Arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos nos processos de contratações públicas. In: Semana Acadêmica. **Anais**. Fortaleza - CE. EDIÇÃO 220. v.10. Revista Científica, 2022.

ESPERÂNDIO, Clift Russo. **Métodos alternativos de solução de conflitos**: acesso à justiça e cidadania, à luz da sociedade da informação. São Paulo, 2018. Dissertação de Mestrado, Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. 6. ed. Rio de Janeiro: Fename, 1982.

FERNANDES, Matheus Sandrini; REIS, João Sérgio dos; MORAES, Natália Pereira de; SILVA, Raísa Vitória Tavares; GUEDES, Rosângela Oliveira. SILVA, Vitória Nascimento. A Arbitragem no Direito Público. **Cadernos de Iniciação Científica**, S. B. do Campo, n.13, 2016.

FERRAZ, André da Silva. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como métodos alternativos para a resolução de conflitos**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-metodos-alternativos-para-a-resolucao-de-conflitos/1596662240>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem no direito administrativo: perspectivas atuais e futuras através de um estudo comparativo e temático

entre Brasil e Portugal. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, p. 139-157, jul./dez. 2019.

JUNQUEIRA, André Rodrigues. **Monitoramento e Avaliação da Arbitragem na Administração Pública: Uma Análise do Caso Brasileiro**. São Paulo, 2017. Mestrado em Direito, USP.

JUSTEN FILHO, Marçal. Administração pública e arbitragem: o vínculo com a câmara de arbitragem e os árbitros. **Revista Brasileira da Advocacia**, v. 1, 2016.

LEIDY, Michael P. The Canadian Agreement on Internal Trade: Developments and Prospects. **IMF Working Paper**, 1998.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Parcerias público-privadas: conceito**. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-1/parcerias-publico-privadas:-conceito>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e Administração Pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 6 p. 47-81, 2015.

MORAES, Sandra Regina de. Arbitragem: a liberdade de escolha ao acesso a justiça. **Ciências Sociais Aplicadas**, Edição 126, SET/23.

NETI. NÚCLEO DE ESTUDOS EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS – USP. **Centro Internacional de Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos e Corte Permanente de Arbitragem**. Agosto 2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/centro-internacional-de-solucao-de-controversias-relativas-a-investimentos-e-corte-permanente-de-arbitragem-agosto-2021/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. **A Arbitragem nos contratos de parceria público-privada**. São Paulo, 2012. São Paulo, 2012. Mestrado em Direito, USP.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; SOUZA, Lucas Carvalho de. Regulamentações da arbitragem pela Administração Pública em âmbito infranacional: um estudo crítico e comparativo. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**, Belo Horizonte, ano 04, n. 07, p. 179-200, jan./jun. 2022.

PEGHINI, César; FASCIANI, Estela de Turrís. Arbitragem utilizada como instrumento de negociação nos contratos internacionais. **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 27, n. 39, p.32-47, 2013.

REMEDIO, José Antonio; JACOMINI, Alessandro. Contrato de parceria público-privada (PPP) com cláusula arbitral. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, maio/ago. 2021.

ROBERVAL JUNIOR. **Arbitragem Internacional**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-internacional/829817444>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre a In (Disponibilidade do Objeto Litigioso e a Arbitrariedade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 48, 2009.

SILVA, Jordana Mendes. **A Arbitragem nos contratos de parceria-público-privada**. Goiânia, 2015. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Goiás.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASIL. **Súmula 485**: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. Brasília, DF: STJ, 2012.